SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002780-73.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Marcio Roberto Domingos Pereira e outro**

Requerido: João Valentim Chiuzuli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. danos morais movida por MARCIO ROBERTO DOMINGOS PEREIRA e HUMBERTO LEANDRO TAVARES em face de JOÃO VALENTIM CHIUZULI, ISAÍAS LIMA NOGUEIRA e VALDEMAR MESSIAS FRANCISCO. Alegam os autores, em síntese, que dispõem de crédito em aberto em desfavor dos requeridos no valor de R\$ 30.000,00. Sustentam que, após a realização de contrato verbal com o requerido João Valentim Chiuzulli, no qual restou estabelecido que os requerentes pagariam o valor de R\$30.000,00 para a compra de veículo em sociedade com o citado réu, houve a desistência do acordo. Relatam que, em decorrência, as partes assinaram termo de distrato de sociedade verbal, por meio do qual o requerido se comprometeu a ressarcir aos autores a quantia paga, em duas parcelas de R\$15.000,00. Informam, ainda, a existência de contrato de compra e venda do veículo em questão, ajustado entre o primeiro requerido e os demais co-requeridos, que não foi cumprido, razão pela qual conseguiram reaver o bem móvel com João Valentim Chiuzuli devolvendo-o a Isaías e Valdemar, que, por sua vez, não ressarciram o valor. Requerem a condenação dos réus ao pagamento de R\$30.000,00, a título de danos materiais, e de R\$15.000,00 pelos danos morais suportados. Juntaram documentos (fls. 12/31).

Emenda à inicial para quantificar o valor pretendido a título de danos morais, ajustando o valor da causa (fl. 41/42).

Citado (fls.56v), o requerido apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, carência da ação, inépcia da petição inicial e litigância de má-fé. No mérito, impugna as alegações autorais e requer a improcedência da ação (58/64).

Homologada por sentença a desistência da ação em relação ao requerido *Valdemar Messias Francisco*, extinguindo-se o feito em relação a ele (fl. 112), prosseguindo-se relativamente aos demais réus.

Houve réplica (fls.119/122).

Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.

Designada audiência de conciliação (fl. 125) que restou prejudicada devido ao não comparecido do requerido (fls.127).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada, porquanto a petição inicial atende aos requisitos legais, propiciando o contraditório e a ampla defesa.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, direito que declaro precluso.

Há nos autos prova documental da ocorrência de distrato entre os autores e o réu João Valentim Chiuzuli, no qual este se comprometeu à devolução do valor de R\$30.000,00 em duas parcelas de R\$15.000,00, inclusive com assinatura de duas notas promissórias nesse valor, com vencimentos para 25 de agosto de 2008 e 25 de setembro de 2008.

A parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, não havendo prova de pagamento do avençado entre as partes. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas.

Em que pese a revelia do réu Isaías Lima Nogueira, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa. Nesse ponto, os documentos amealhados aos autos, não demonstram a existência de qualquer relação jurídica entre o réu Isaías e os autores, nem de que o veículo fora a ele devolvido, conforme indicam os autores na inicial.

Portanto, a prova documental indica a inadimplência do réu João Valentim Chiuzuli, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Por outro lado, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

De fato, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passaram os autores – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando o réu **João Valentim Chiuzuli** ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00, acrescida de correção monetária desde a data de vencimento das parcelas de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Afasto o pleito indenizatório. Sucumbente na parte essencial, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Superior Instância.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA